



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1
Rub.

PROCESSO Nº : 7582-5/2013
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
CNPJ : 37.465.556/0001-63
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL EXERCÍCIO DE 2013 - DEFESA
AMOSTRAGEM : PERÍODO DE JANEIRO A SETEMBRO DE 2013
GESTOR : ARION SILVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO
EQUIPE : LEANDRO INFANTINO FRANÇA
TÉCNICA : RICHARD MACIEL DE SÁ

1. INTRODUÇÃO

Em conformidade com o ofício 21/2014/GAB-VAS, o sr. Arion Silveira, Prefeito do Município de Nova Monte Verde no período de amostragem compreendido entre 01/01/2013 e 31/09/2013, foi citado para que prestasse esclarecimentos a respeito dos achados de auditoria apontados no Relatório Técnico preliminar, referente às contas anuais de gestão do exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde.

A defesa do citado (Doc. Digital 30797/2014), foi protocolada nesta Corte de Contas no dia 11/02/2014 (Protocolo 36978-D/2014).

2. MÉRITO

A seguir serão transcritas as irregularidades apontadas no relatório preliminar, a íntegra da defesa em relação ao achado de auditoria e, por fim, a análise dos argumentos apresentados pelo fiscalizado.

8.1. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica). Despesa Moderada. JC 16.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 2
Rub.

8.1.1. Falha na instrução de processos de diárias. (item 3.2.1.1)

DEFESA

“Informamos os detalhes dos processos, conforme a seguir e não encaminhamos novas cópias, uma vez que as mesmas foram enviadas escaneadas à essa relatoria e compõem o processo de auditoria:

Processo 2123, declaramos que não houve falha na prestação de contas. A Secretária de Saúde favorecida da diária teve que permanecer por mais dias na capital do Estado, por conta dos compromissos assumidos, conforme consta no processo de prestação de contas. E por entendimento de economicidade não foi pago valores à mais por conta dessa estadia acrescida.

Processo 2906, declaramos que a falta de documentos comprobatórios, por si só, não são suficientes para alegar que não houve deslocamento do servidor no cumprimento fiel ao que se destinou a utilização da respectiva diária. O servidor acompanhava uma paciente que oferecia riscos psiquiátricos e realmente foi atendido a contento conforme atestação da Secretária Municipal de Saúde.

Processo 3863, declaramos que se trata de diárias concedidas ao Secretário Municipal de Esportes do Município, que atuou como chefe de Delegação de Nova Monte Verde, durante o IX Jogos Escolares Matogrossense no município de Araputanga, com veículo oficial e alunos .do município. Recurso este, utilizado para alimentação da equipe durante a viagem de ida e volta. Também, atestado pelo próprio secretário e os resultados foram apresentados à este Gestor.

Diante do exposto, entendemos que os recursos públicos utilizados nas citadas diárias à servidores, sem exceção, atingiram aos objetivos. Porém, recomendamos ao encarregado das Prestações de Contas, que doravante seja cobrado à risca a conformidade da legislação”. (Sic)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 3
Rub.

ANÁLISE DA DEFESA

Quanto ao processo 2123, a extensão do período de deslocamento deveria ter sido justificada no relatório de viagem elaborado pela secretária. Além disso, novas diárias deveriam ter sido pagas por conta do deslocamento em período superior ao solicitado inicialmente, o que não foi constatado pela equipe técnica.

Apesar do ônus financeiro decorrente do deslocamento por período superior ao da concessão de diárias ter sido sustentado pelo agente público, no caso, a Secretária Municipal de Saúde, o recebimento de diárias é garantido por lei aos agentes que exercem suas funções em municípios distintos da sua sede habitual. O não recebimento dos recursos a que tem direito o servidor possibilita que o município seja acionado futuramente e, conseqüentemente, tenha que arcar com despesas superiores àquelas que devia à secretária no momento da viagem em questão.

No processo 2906, o gestor apenas alega que o servidor acompanhou um paciente, porém, não trouxe ao processo documentos que comprovariam/justificariam as alegações da defesa, nenhum documento foi encontrado para que se comprove o efetivo deslocamento do servidor.

No processo 3863, mais uma vez não são anexados documentos que comprovariam/justificariam os deslocamentos. O processo de diárias contém apenas um cupom fiscal datado do dia 12/08/2013, ou seja, não sendo apto a comprovar todos os dias de deslocamento.

Dessa forma, a equipe técnica opta por **manter** o apontamento.

8.2. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993). Licitação Moderada. GC 13.

8.2.1. Realização de inexigibilidade de licitação (inexigibilidade nº 02/2013), baseada no art. 25, III da Lei 8.666/93, sem comprovação da contratação direta do artista, ou por meio de empresário exclusivo. **(item 3.3.1.1)**

DEFESA

“No presente apontamento, esta Egrégia Corte ressaltou a falta de documento apto a comprovar a contratação por meio de empresário exclusivo da Banda Interativa.

Realmente, analisando o Processo Licitatório em epígrafe, não consta documento apto a comprovar a Contratação direta da banda ou comprovação de que se trata de empresário Exclusivo, entretanto, a Administração Municipal não exigiu tal documento por não ter conhecimento de sua essencialidade para a abertura do processo de inexigibilidade.

É de se ressaltar que a Atual administração municipal tomou posse no ano de 2013, bem como a equipe de licitação, pois a antiga responsável pelo departamento pediu demissão para tomar posse em concurso estadual, pelo que, a atual responsável não tinha o conhecimento necessário acerca do processo de inexigibilidade de Licitação.

Por fim, é de se esclarecer que a contratação da Banda Interativa foi baseada nos valores de mercado e que os serviços foram efetivamente prestados, pelo que, não houve prejuízo ao erário público.

Ainda, com relação a eventual responsabilização por improbidade administrativa, o que não acredita, deve ser observado que em momento algum a atual administração agiu com dolo, pois se fez a contratação sem a comprovação de empresário exclusivo, foi por falta de conhecimento e experiência em administração pública, fato que não gerou prejuízo ao erário e nem qualquer tipo de conduta dolosa ou desonesta.

Neste sentido, Mauro Gomes de Mattos disserta brilhantemente:

“o objetivo da Lei de Improbidade é punir o administrador público desonesto, não o inábil. Ou, em outras palavras, para que se enquadre o agente público na Lei de Improbidade é necessário que haja o dolo, a culpa e o prejuízo ao ente público, caracterizado pela ação ou omissão do administrador público.”*(Mauro Roberto Gomes de Mattos, em “O Limite da Improbidade Administrativa”, Edit. América Jurídica, 25 ed. pp. 7 e 8). Grifo nosso.*

Diante do exposto, requer reconsideração por parte deste Tribunal, pois o equívoco na Licitação em apreço foi absolutamente por falta de conhecimento necessário, situação que não se repetirá nos processos licitatórios futuros”. (Sic)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 5
Rub.

ANÁLISE DA DEFESA

O fiscalizado confirma a não existência de documentos que comprovem a contratação direta do artista ou por intermédio de empresário exclusivo.

O normativo que regulamenta as licitações deixa claro a necessidade de tais documentos, por isso, não é possível alegar o desconhecimento da lei.

Assim, mesmo que não tenha sido identificado dolo ou dano ao erário, a equipe técnica sugere **manutenção** do apontamento.

8.2.2. Falta de assinaturas da autoridade competente em algumas das etapas de procedimentos licitatórios (pregão presencial nº 37/2013). **(item 3.3.1.2)**

8.2.3. Falta de assinatura da empresa vencedora na Ata de Registro de Preço (pregão presencial 41/2013). **(item 3.3.1.3)**

DEFESA

“No tocante à falta de assinatura em alguns processos Licitatórios deste município, é de se ressaltar que se tratam de atos perfeitos e acabados, entretanto, sem o preenchimento de todas as exigências legais, mas que podem ser convalidados pela administração.

Quanto à convalidação nos presentes casos, é de se ressaltar que os processos Licitatórios em epígrafe são existentes, válidos e eficazes, pois atingiram sua finalidade, permitiram a livre concorrência e respeitaram todas as regras da administração pública, inclusive quanto à publicidade.

Ademais, a Administração Pública se beneficiou com estes atos, adquiriu os produtos e/ou serviços pelos menores valores disponíveis no mercado e pagou o justo preço.

Portanto, se tratam apenas de irregularidades sanáveis por meio de convalidação que se dá com a oposição de assinatura pelas autoridades responsáveis.

É de se ressaltar uma vez mais que todos os atos dos processos licitatórios aqui discutidos foram devidamente publicados como manda a Lei 8666, a lei de licitações, faltando apenas a oposição de assinaturas de algumas



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 6
Rub.

autoridades, o que pode perfeitamente ser convalidado por ato posterior, sem, eivar de vícios o processo licitatório.

Diante do exposto, requer acolhimento da presente justificativa". (Sic)

ANÁLISE DA DEFESA

Mesmo atingindo, como afirma o fiscalizado, sua finalidade, os atos não podem ser considerados perfeitos, como alega a defesa, uma vez que não cumpriram todos os requisitos formais exigidos pela lei, nesse caso, a aposição de assinaturas.

A Lei 8.666/93, no parágrafo único do Art. 4º, deixa claro a necessidade da formalidade nesse caso, conforme transcrição: "O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública".

No caso em questão, a não perfeição do ato causa também a sua ineficácia, ou seja, inaptidão para a produção de efeitos, impossibilitando a execução de novos atos administrativos consecutivos àqueles que apresentam a falha da ausência de assinatura.

Portanto, não se trata de irregularidade sanável simplesmente com a aposição de assinaturas após a consecução de todas as etapas do procedimento, tendo colocado em risco tudo aquilo que se originou dessa etapa falha.

Assim, a equipe técnica opina pela **manutenção** dos apontamentos.

8.3. O cronograma de implantação da nova contabilidade pública não foi cumprido pela prefeitura de Nova Monte Verde (Resolução Normativa TCE MT nº 03/2012). **Sem Classificação. (item 3.10.1)**

DEFESA

"O cronograma de implantação foi instituído através do Decreto nº 68/2012 e cumprido rigorosamente, especificamente com as respectivas reavaliações e depreciações durante o exercício de 2012. Porém, observa-se que os itens: "3.1 Registro em sistema de todos, os



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 7
Rub.

bens móveis, imóveis e intangíveis” e “3.2. Evidenciação contábil dos bens do imobilizado e intangível”, extraídos do próprio cronograma deverá ser cumprido até 31/12/2013.

Diante do exposto não há o que se falar em não cumprimento do cronograma”. (Sic)

ANÁLISE DA DEFESA

Conforme argumentação do fiscalizado, e seguindo o período utilizado como amostra para a realização do relatório técnico preliminar, não há que se falar em descumprimento do cronograma de implantação da nova contabilidade pública, uma vez que a data em que se constatou o possível atraso diz respeito a Agosto de 2013, anterior ao prazo previsto no decreto citado pelo fiscalizado.

Diante do exposto, a equipe opina pelo **saneamento** do apontamento.

8.4. Divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

Prestação de Contas Grave. MB 03.

8.4.1. Divergências entre as informações contidas no balanço patrimonial e as estruturadas em relatório específico de dívida ativa. **(item 3.11.1.1)**

DEFESA

“Nesse apontamento temos a informar que a Dívida Ativa do Município de Nova Monte Verde carece de levantamento minucioso para se conhecer o real valor. Observa-se que os sistemas informatizados de gerenciamento da Receita e da Contabilidade não são integrados, dificultando a coincidência de valores inscritos, recebidos e baixados. Fato este, que ratifica a inconsistência nos valores apresentados no sistema APLIC.

Também, observa-se no rol de lançamentos constante da página 11 do relatório da auditoria, que existem dívidas recebidas da competência de 20



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 8
Rub.

anos atrás (1994 e 1995 etc). Dívidas esta, que certamente já teriam decaído o direito de cobrança. Uma vez que, nos período de sua inscrição não se costumavam executar dívidas de impostos municipais, perdendo dessa forma, o direito à cobrança.

Com intuito de regularizar a situação de Dívida Ativa do Município, foi instituído o Decreto nº 202 de 31 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial dos Municípios em data de 03/01/2014, edição nº 1882 e folhas 70 a 73 (em anexo) criando todos os parâmetros para a inscrição e controle da Dívida doravante. E, a Dívida Ativa existente até então, será toda auditada com a finalidade de se conhecer o real valor e providências". (Sic)

ANÁLISE DA DEFESA

O defendente corrobora a irregularidade no momento em que confirma a não integração dos sistemas de receita e de contabilidade.

Argumenta ainda o recebimento de dívidas de quase 20 (vinte) anos atrás.

Segue informando que foi instituído o Decreto 202/13 que criou parâmetros para a inscrição e controle da Dívida.

Por fim alega que haverá auditoria em toda a Dívida Ativa para se conhecer seu real valor.

As afirmações do defendente devem ser levadas em consideração a partir da constatação de que o gestor tomou providências para minimizar a situação incorreta. Além disso, há que se reconhecer que trata-se do primeiro ano de gestão do atual Prefeito, e que tais inconsistência nos registros contábeis lhe foram apresentadas ao longo do exercício em análise.

Dessa forma, a equipe técnica opina pelo **saneamento** do apontamento, convertendo-o em **determinação**, para que seja regularizado durante o exercício de 2014.

8.5. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). Pessoal Grave. KB 10.

8.5.1. O cargo de controlador interno não é ocupado por servidor aprovado em concurso público. **(item 3.12.1.1)**

DEFESA

“Neste apontamento temos a informar que a ex-Controladora Interna do município sofreu um Processo Administrativo Disciplinar no final do último ano, processo este que culminou em sua demissão.

Durante o Processo Administrativo Disciplinar, devido à transitoriedade do evento e por falta de outro servidor qualificado, foi nomeada a Sra. Angélica para ocupar o cargo do Controle Interno.

Com a demissão da ex-Controladora Interna, o objetivo deste município era o de realizar concurso para provimento desta e de outras vagas, entretanto, para a realização do Concurso, entendeu-se que seria necessária a readequação dos cargos do município com a aprovação de novos Planos de Cargos e Salários para as diversas áreas.

O Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação já está aprovado, e teve vigência a partir de 01 de janeiro de 2014, o Plano de Cargos Carreiras e Salários da Saúde está em discussão e, ao que tudo indica, será aprovado até o final deste mês de fevereiro, e o Plano de Cargos Carreiras e Salários da Administração deve ser votado na sequencia.

É importante esclarecer ainda que a aprovação dos PCCS do município vai criar e extinguir alguns cargos, pelo que, a realização de Concurso Público neste momento iria gerar custos desnecessários à administração, que seguramente, teria que realizar novo Concurso Público até o final do ano.

É de se ressaltar que o objetivo da Administração Municipal é o de realizar o Concurso Público até o meio deste ano de 2014, já com todos os PCCS's aprovados e sem risco de contratar algum servidor que se torne desnecessário após à aprovação dos PCCS's.

Portanto, diante do Princípio Administrativo da Economicidade, requer prazo para a realização de Concurso Público até o meio do ano de 2014, já com todos os PCCS's do Município aprovados e com a quantidade de cargos definitivos, para se evitar maiores prejuízos ao erário público com a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 10
Rub.

realização de um Concurso agora e outro no final do ano”.

ANÁLISE DA DEFESA

Diante da argumentação da defesa, a equipe sugere, então, a **conversão** da irregularidade em **determinação**, para que até o final do exercício de 2014, prazo superior ao solicitado pelo gestor para a solução da demanda, seja provido o cargo de controlador interno mediante realização de concurso público.

3. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

3.1. Ponto de controle determinado no Acórdão n. 3981/2013-TP, Processo n. 57576/2013, referente a denúncia formulada contra a Prefeitura e Câmara Municipal de Nova Monte Verde, acerca de irregularidades na nomeação de advogado do Poder Legislativo e de assessor jurídico do Poder Executivo no exercício de 2013.

Em que pese não constar no Acórdão 3750/2013-TP, Processo 12787/2012 que trata das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde, determinações, recomendações ou ponto de controle a ser observado no relatório referente ao exercício de 2013, segue comentário a respeito de ponto de controle incluído por meio do Acórdão 3981/2013-TP, Processo 57576/2013.

O Conselheiro Relator (Valter Albano da Silva), ao emitir voto referente ao Processo 57576/2013, anotou (fl. 4 do documento digital 184018/2013) que a Resolução de Consulta 29/08 assim estabelece: “os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público, prevendo a possibilidade de contratação temporária em casos de urgência e interesse público relevantes”.

Segue o Relator mostrando o seu posicionamento quanto à Resolução de Consulta citada, afirmando que: “o que definirá se o cargo deve ser provido por concurso



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 11
Rub.

público ou por livre nomeação, são as atribuições e competências que a lei estabeleceu no ato de sua criação” (fl. 4 do documento digital 184018/2013).

Assim, ficou determinado que a equipe técnica responsável pela elaboração do relatório técnico sobre o município de Nova Monte Verde, no exercício de 2013, fizesse análise com o intuito de definir se as atividades realizadas pelo assessor jurídico são eminentemente técnicas, ou de assessoramento.

Em consulta a servidores do município de Nova Monte Verde, foi perguntado sobre as atividades realizadas pelo assessor jurídico do município. Em resposta, afirmaram que as atribuições técnicas são exercidas por esses agentes.

Consultando o sistema Aplic, foi possível corroborar tal afirmação no momento em que existem pareceres sobre a correta formalização dos procedimentos licitatórios assinados pelo assessor jurídico.

Dessa forma, fica caracterizada atividades eminentemente técnicas exercidas por esses agentes públicos.

Porém, um comentário se torna necessário, como existe apenas um servidor com atribuições jurídicas, este acaba por assessorar os secretários/prefeito em situações que exijam, conforme esclarecido no voto do Conselheiro Relator, julgamentos e tomadas de decisões de forma harmônica com a ordem jurídica.

Então, conclui-se que o Pleno desta Casa acertou ao julgar improcedente a denúncia do Processo n. 57576/2013.

4. CONCLUSÃO

Diante das considerações realizadas pela defesa, bem como pela equipe técnica, conclui-se:

4.1. Pela manutenção dos seguintes apontamentos:

8.1. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica). **Despesa Moderada. JC 16.**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 12
Rub.

8.1.1. Falha na instrução de processos de diárias. (item 3.2.1.1)

**8.2. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993).
Licitação Moderada. GC 13.**

8.2.1. Realização de inexigibilidade de licitação (inexigibilidade nº 02/2013), baseada no art. 25, III da Lei 8.666/93, sem comprovação da contratação direta do artista, ou por meio de empresário exclusivo. **(item 3.3.1.1)**

8.2.2. Falta de assinaturas da autoridade competente em algumas das etapas de procedimentos licitatórios (pregão presencial nº 37/2013). **(item 3.3.1.2)**

8.2.3. Falta de assinatura da empresa vencedora na Ata de Registro de Preço (pregão presencial 41/2013). **(item 3.3.1.3)**

4.2. Pela conversão em determinação dos seguintes apontamentos :

**8.4. Divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).
Prestação de Contas Grave. MB 03.**

8.4.1. Divergências entre as informações contidas no balanço patrimonial e as estruturadas em relatório específico de dívida ativa. **(item 3.11.1.1)**

8.5. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). Pessoal Grave. KB 10.

8.5.1. O cargo de controlador interno não é ocupado por servidor aprovado em concurso público. **(item 3.12.1.1)**

É o relatório da análise de defesa.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 13
Rub.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA TERCEIRA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 06 de março de
2014.

Leandro Infantino França
Auditor Público Externo

Richard Maciel de Sá
Auditor Público Externo